

Aéreas. — Negaram provimento confirmando a sentença, unanimemente. — Não tomou parte no julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello, por não ter assistido o relatório. Republica-se por ter saído com incorreções na Ata da 75.ª Sessão, em 18-11-59:

“No início da Sessão, o Exmo. Senhor Ministro Dr. Vaz de Mello, pedindo a palavra, pela ordem, propôs constasse da Ata um voto de profundo pesar pelo falecimento do Exmo. Sr. Ministro do Tribunal de Contas, Dr. Alfredo Vilhena Valadão, cuja personalidade, como jurista, como historiador e como financista pôs em relevo, acentuando que com o desaparecimento de tão ilustre jurista, sofreu o país uma grande perda. Propôs, ainda, fossem apresentadas à família enlutada, em nome do Tribunal, condolências pelo doloroso acontecimento, dando-lhe, também, conhecimento da homenagem prestada ao ilustre extinto.

A proposta foi aprovada, unanimemente”.

Ao terminar a Sessão, o Exmo. Senhor Ministro-Presidente, comunicou ao Tribunal que o Sr. Professor Dr. Haroldo Valadão esteve, hoje no Tribunal para agradecer, pessoalmente, em seu nome e no de sua família, as homenagens que o Tribunal prestara

ao Dr. Alfredo Vilhena Valadão, seu progenitor, na oportunidade de seu falecimento.

Foi, a seguir, encerrada a sessão. Achrom-se em mesa, os seguintes processos:

Revisão criminal: ..
N.º 876 (AD-FC) ..
Apelações:
Ns. 31.061 (AD-FC) — 31.163 (AH-AB) — 31.169 (FC-AB) — 31.171 (JE-MR) — 31.176 (FC-AD) — 31.177 (AH-MR) — 31.195 (AH-AD) — 31.196 (JE-MR) — 31.200 (FC-AD) — 31.201 (AH-MR) — 31.207 (FC-MR) — 31.192 (DF-MR) — 31.212 (DF-MR) — 31.054 (AB-DF) — 31.199 (AA-AB).

Julgamento marcado para o dia 7 de dezembro:

Apelação:
N.º 30.776 (AB-AH).

Secretaria

Expediente de 30 de novembro de 1959

Autos com vista ao Sr. Dr. Advogado

Embargo n.º 30.773 — Embargante: Ricardo Mancini, Sargento do Exército. Embargado: O Acórdão do Superior Tribunal Militar de 3 de agosto de 1959.

Não tenho, pois, como justificado o apelo extremo no permissivo constitucional não só em relação à alínea a, por ausência da “federal question”, como também na que respeita à alínea d, dado que o recorrente não mencionou uma só decisão para confronto jurisprudencial.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 210-215.
Publique-se.

Rio de Janeiro, -7 de outubro de 1959. — Julio Barata, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Nota do S. Pb. — Republicado por ter saído com incorreções.

PROCESSO N.º TST. RR-1.617-58 (2.ª T. — 689)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Sindicato dos Hotéis e Similares do Rio de Janeiro. Recorridas — Nair Tavares dos Santos e Marília da Silva Moreira. (1.ª Região).

Incabível é o apelo extremo, intentado em tempo útil porque a Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, em grau de revista, reformando a decisão regional, para restabelecer a sentença de primeira instância, fê-lo partindo da premissa de que, *in specie*, não se cogitava da legitimidade do feriado, decretado, aliás, pela autoridade competente, mas de inexistência do ato de indisciplina capaz de autorizar a dispensa das reclamantes, por terem saído do serviço em dia declarado feriado (V. Acórdão de fls. 157-162, mantido em grau de embargos de divergência, fls. 181-182).

Já se vê, pois, que os acórdãos trazidos a cotejo ao sentido de que o empregado que falta ao serviço em feriado civil municipal, não tem direito ao salário correspondente, não se aplica à hipótese vertente, eis que a decisão *sub censura* não enfrentou a questionada distinção deste ou daquele “feriado”, em face da Lei n.º 605, de 1949.

Não configuradas as hipóteses constitucionais invocadas (alíneas “a” e “d”), indefiro o pedido de fls. 184 e seguintes, previamente impugnado. Publique-se.

Rio, 9 de novembro de 1959. — Julio Barata, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROCESSO N.º TST. RR-3.404-58 (1.ª T. — 684)

Recurso Extraordinário

Recorrente: A. Fernandes Ramos & Cia. Ltda.
Recorrido — Walter Tavares da Silva.

(1.ª Região).

A revista não foi conhecida, embora tenha subido por força de decisão proferida em agravo de instrumento. A Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, porém, examinando o apelo à luz do Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dele não conheceu, por se tratar de matéria de prova, por via da qual a instância ordinária não encontrou caracterizada a *desídia* imputada ao reclamante (V. Súmulas 114-116).

Ora, o provimento do agravo para mandar subir a revista, a fim de possibilitar um exame mais acurado da matéria, não implica, necessariamente, prévio conhecimento do recurso denegado, nem tampouco a simples afirmação ou reconhecimento de que a decisão recorrida “pareça injusta” ao Relator, constitui motivo razoável para a via de acesso ao recurso extraordinário, com base no Art. 101, inciso III, alínea “a”, da Magna Carta.

Não demonstrada a violação qualificada do Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplina o cabimento do recurso de revista, indefiro o pedido constante de fls. 124 e 137. Publique-se.

Rio, 9 de novembro de 1959. — Julio Barata, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROCESSO N.º TST. RR-236 59 (2.ª T. — 692)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Antônio Vieira de Souza;
Recorrido — Alfredo Pinto. (1.ª Região).

Desfundamentado está o presente recurso, manifestado com pretensão apóio no Art. 101, III, alíneas “a” e “d”, da Constituição, visto como não demonstra o recorrente haver o V. decisão da Eg. Segunda Turma vulnerado qualquer dispositivo legal ou divergido de jurisprudência, que, aliás, não foi afrontada.

O v. aresto regional decidiu tão somente e soberanamente questão de fato e de prova, não ensejando mesmo, *data venia* do r. despacho de fls. 63, e revista interposta.

Assim sendo, o remédio jurídico, ora intentado, não se ampara na disposição constitucional invocado, ante o acertado e v. acórdão recorrido. Isto pôsto, denego-lhe seguimento, como de direito.

Publique-se.

PROCESSO N.º TST. RR-1.843-58 (TP — 691)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Casa Artur Hoas Comércio e Indústria Sociedade Anônima;
Recorridos — Wilson Martins e outros. (3.ª Região).

O Eg. Tribunal Pleno pelo acórdão de fls. 148, limitou-se unicamente a negar provimento ao agravo do despacho de rejeição liminar dos embargos de divergência opostos à decisão da Turma, que, em grau de revista, confirmou o aresto de segunda instância trabalhista. A recorrente insiste na alegação de que houve *infringência* do disposto no Art. 6.º da Lei n.º 605, de 1949, no que diz respeito ao repouso semanal remunerado, em face do que há decidido o Colendo Tribunal *ad quem*, conforme jurisprudência que menciona (V. fls. 150-151). Mas, como assinalado no despacho agravado de fls. 141, “os reclamantes não eram comissionistas, mas, sim, tarefeiros”, e os acórdãos tidos como divergentes se referem a comissionistas, de sorte que o apelo excepcional não se enquadra nem na alínea “a”, nem na alínea “d”, ambos de permissivo constitucional.

Isto pôsto, indefiro o pedido de fls. 150-151.

Publique-se.

Rio, 10 de novembro de 1959. Julio Barata, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROCESSO N.º TST. RR-3.695-58 (1.ª T. — 685)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Companhia de Cerâmica Industrial de Osasco;
Recorrido — Rinaldo Antunes. (2.ª Região).

A Colenda Primeira Turma deste Tribunal não conheceu da revista por se pretender reexaminar matéria de fato, embora tenha a empresa arguido a nulidade do aresto regional por ser contraditório além de omissivo (V. fls. 75). Mas, segundo se depreende de decisão impugnada, inexistem os

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS

Processo n.º TST. RR-1.590-57 (1.ª T. e TP. — 661)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Ceciliano Miguel da Silva e outros e Jockey Clube Brasileiro.

Recorridos — Os mesmos. (1.ª Região).

Está prejudicado o recurso extraordinário interposto pelos reclamantes, em face da decisão do Tribunal Pleno que lhes acolheu os embargos de divergência para o efeito de julgar procedente a reclamação. (V. Acórdão de fls. 106-109).

Prevalece, desse modo, apenas o apelo extremo do Jockey Clube Brasileiro contra a decisão do Plano, manifestado com invocado apóio no Art. 101, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Magna Carta, sob a alegação de que ocorreu, *in specie* não só *infringência* do Art. 490 da Consolidação das Leis do Trabalho, como também dos arts. 96 e 185 da própria Constituição.

Em verdade, porém, não se verifica a incidência dos pressupostos constitucionais invocados, eis que a matéria debatida se cinge unicamente à aplicação de cláusulas de acórdão homologado pela Justiça do Trabalho, em cuja interpretação não se vislumbra o mínimo de ofensa a lei em sua literalidade.

Basta que se leia a cláusula *verbis*: “Fica assegurado aos empregados mensalistas que também trabalham em dias de corridas a diária que nestes dias percebem, a qual, passa, definitivamente, a fazer parte integrante de seus salários”. A cláusula acordada, como se vê, não faz exceção quanto às corridas realizadas às quintas-feiras, de modo que a supressão do trabalho em qualquer desses dias, com redução salarial, importa necessariamente alteração unilateral das condições de trabalho, vedada por lei.

Ademais, é oportuno salientar que a Colenda Suprema Corte tem decidido que a interpretação de acórdão

não rende ensejo ao remédio constitucional.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 117-122, previamente impugnado.

Publique-se. Rio, 5 de novembro de 1959. — Julio Barata, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROCESSO N.º TST. RR-4.275-58 (3.ª T. — 543)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Cipriano Peres;
Recorrida — Sherwin Williams do Brasil S. A.

Não há como se admitir a incidência das hipóteses constitucionais previstas nas alíneas a e d (art. 101, inciso III), para via de acesso ao remédio extraordinário manifestado contra o acórdão proferido à unanimidade pela Terceira Turma deste Tribunal, que deixou de conhecer da revista interposta pela reclamante, fora dos limites traçados pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Ofr. fls. 206-208).

A nulidade que se argue por inobservância do disposto nos artigos 136, inciso III, e 141, do Código Civil, no tocante à prova documental em relação à prova testemunhal, sua hierarquia, é manifestamente improcedente, porquanto não se discutiu, em tese, a prevalência desta ou daquela prova, valendo acentuar que o Tribunal Regional do Trabalho, em grau de recurso ordinário, apreendeu e julgou a hipótese, baseado nos mesmos elementos em que se apolara a instância originária, que, por sinal, havia julgado a reclamação procedente, independentemente do depoimento da testemunha referida, não só em virtude do seu impedimento legal, senão também por existir nos autos elemento suficiente para dirimir a controvérsia, não se vislumbando, destarte, “a arguição do atentado ao § 2.º do artigo 848 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 208 do Código de Processo Civil”, como observa judiciosamente o acórdão impugnado (fls. 207, *in fine*).

questão. Tratou-se no caso em tela de equiparação salarial pretendida sob invocação do Art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, de acórdão com as sentenças unânimes proferidas pelas Eg. instâncias a quo o Reclamante e o paradigma além de não exercerem as mesmas funções ainda se diferenciavam pelo tempo de serviço nas mesmas, que, segundo ficou apurado na perícia realizada, divergiam entre si.

Nesta oportunidade o Recorrente repisa a mesma argumentação já anteriormente repelida o que em nada auxiliar suas pretensões. Assim, a invocação do permissivo constitucional não pode amparar o Recorrente visto que a questão *sub judice* está totalmente superada. Por outro lado, os acórdãos trazidos à colação não apresentam nenhuma adequação à espécie. Indefiro pois o remédio extremo em exame por estar totalmente desprovido de qualquer fundamento legal.

Publique-se.

PROCESSO N.º TST RR-1.416-59
(2.ª T. — 749)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas;

Recorridos — João Belo e outros.
(3.ª Região).

Desamparado é o apêlo extremo manifestado com base no Art. 101, III, letra "a", da Constituição.

A V. decisão recorrida da Eg. Segunda Turma não sofre abalo com as breves razões de fls. 113-114.

A arguição de nulidade que decorreria da recusa de perícia é inteiramente improcedente, em face dos elementos constantes dos autos, como entenderam as instâncias probatórias.

Quanto ao mais, a Eg. Turma deu solução adequada e de acórdão com o direito, já que teve oportunidade de julgar do mérito da questão e nisso andou acertadamente, sem ofender qualquer preceito de lei.

Denega, pois, seguimento ao recurso por faltar-lhe o necessário arrimo no permissivo constitucional.

Publique-se.

PROCESSO N.º TST-RR — 1.445-59
(2.ª T. — 751)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Aristides Gomes de Oliveira;

Recorrida: Rede Ferroviária Federal (Estação de Ferro Leopoldina).

(1.ª Região).

Bem decidiu a Eg. Segunda Turma, como nos casos análogos anteriores, porquanto a Lei nº 488, não sendo extensiva aos ferroviários, não estaria a empresa adstrita a elevar, também, as funções gratificadas, além, de símbolos, dado que entre ambos não há correlação alguma.

Assim não infringiu o V. acórdão qualquer dispositivo legal para que fosse autorizado o remédio constitucional, com fundamento no Art. 101, III, letra "a", da Constituição, tal a interpretação que já foi dada em hipóteses análogas, conforme cita a recorrida na sua impugnação de fls. 75-76.

Desamparado, dessa forma, o apêlo manifestado pelo permissivo constitucional, hei por bem obstar-lhe o pretendido seguimento.

Publique-se.

Rio, 13 de novembro de 1959. — Julio Barata, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROCESSO TST-RR — 1.035-59
(3.ª T. — 704)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Getúlio Pereira da Silva.

Recorrida: Panair do Brasil S. A. (1.ª Região).

Com invocado apoio no Art. 101, inciso III, alínea a e d, da Magna Carta, pretende-se impugnar o acórdão de fls. 59-61, da Eg. Terceira Turma deste Tribunal, que não conheceu da revista. Mas o recorrente não menciona um só dispositivo de lei ofendido, limitando-se a transcrever uma ementa de acórdão de tribunal inferior desta Justiça, que, por sua origem, não serve para justificar recurso extraordinário com fundamento na alínea "d" do permissivo constitucional invocado.

Salienta-se, todavia, que acórdão recorrido, a despeito de não ter ultrapassado a preliminar de conhecimento da revista, verificou através do confronto entre o julgado regional e os trazidos à colação, a inexistência de conflito jurisprudencial em relação ao "bis in idem" que o recorrente pretendeu demonstrar, sem êxito, a fim de descaracterizar a falta que lhe fora imputada e que a instância ordinária tivera como provocada.

Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 63-65, por absoluta falta de amparo constitucional.

Publique-se.

PROCESSO N.º TST-RR — 34-58
(TP — 669)

Recorrente: Indústria de Papelão e Caixas Andrade S. A.;

Recorrido: Antônio Cren.
(2.ª Região).

O caso dos autos, envolvendo reintegração de empregado estável, não foi apreciado, com base apenas no pedido de retificação da carteira profissional do reclamante, ora recorrido, quanto à data de sua administração na empresa. A instância ordinária desta Justiça, em seu duplo e coincidente pronunciamento, teve como provado o tempo de serviço do empregado demitido sem justa causa em 12 de outubro de 1956, quando já se havia completado o decênio legal, conforme resultara demonstrado através de seguros elementos probatórios produzidos na instrução da causa (v. sentença de fls. 208-211 e decisão regional de fls. 242-244). Formou-se a *litispêndência*, portanto, não só em torno da anotação ou retificação da carteira profissional, ou do tempo de serviço do reclamante, como, sobretudo, acerca da reintegração por êle pleiteada. Administrada que fosse a prescrição do direito de retificar a mencionada anotação d a carteira, tendo esta valor probante "Juris tantum", na forma da lei trabalhista, jamais se poderia concluir em prejuízo do direito de reintegração face à *comprovada* estabilidade do recorrido, tal como ficou salientado no Acórdão *subcensura*, ao conhecer dos embargos de divergência opostos à decisão da Colenda Terceira Turma (fls. 283-5) que acolhera aquela prescrição, para, afinal, recebendo-os, restabelecer o aresto regional, que havia confirmado a sentença de primeira instância (v. fls. 330-5).

Inaceitáveis, *data vênica*, as violações argüidas dos arts. 11, 36 e 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois, em última análise, com a *dispensa* do recorrido é que se verificou a *lesão* do seu direito de estabilidade, sendo imediato ou concomitante o pedido de reintegração. Nada se decidiu, em tese, contrariamente aos mencionados dispositivos legais; nem se verificados julgados trazidos à colação pela recorrente, quer os relacionados

a fls. 342, quer ainda os constantes dos documentos de fls. 344 e fls. 348, relevando notar que o de fls. 347, embora faça distinção entre "anotação" e "retificação" da carteira profissional, para efeito de contagem do biênio prescricional, como o faz um dos ilustres autores citados pela recorrente (v. fls. 341), não pode servir para configurar a "federal questão" que daria ensejo ao recurso extraordinário, por se tratar de decisão oriunda de Tribunal Regional do Trabalho, sujeita, portanto, como as dos demais órgãos da Justiça do Trabalho, ao poder ou faculdade de uniformização jurisprudencial deste Tribunal Superior, *ex-vi legis* (art. 896 da Consolidação Trabalhista). Observe-se, por outro lado, no tocante a êsse ponto da *questio*, conforme aduz o recorrido em sua impugnação prévia de fls. 352, que o Excelso Pretório já decidiu, sem fazer distinção entre anotação e retificação, no sentido de que — "enquanto subsistir a relação de emprego, pode o empregado reclamar a anotação de sua carteira profissional. Na ausência dessa reclamação, o prazo prescricional só começa correr da data em que se verificar a rescisão do contrato de trabalho" — (Agr. de Instr. nº 14.450, de que foi relator o eminente Ministro Edgard Costa).

Não sendo, pois, caso de apêlo constitucional, indeferiu o pedido de fls. 339 e seguintes, na forma da lei.

Publique-se.

PROC. N.º TST-RR-1.961-58
(3.ª T. — 676)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Viação Aérea São Paulo;

Recorrido — Carlos Alves Flôres.
(1.ª Região).

Decidiu este Tribunal Superior, por sua Terceira Turma, no acórdão de fls. 317-21, conhecer do recurso de revista interposto pelo empregado e lhe dar provimento, para julgar improcedente o inquérito e determinar a sua reintegração, com o pagamento dos salários atrasados.

Como fundamento de sua decisão, a C. Terceira Turma adotou o parecer da douta Procuradoria, transcrito no corpo do aresto, mostrando que não concorrera o empregado, nem diretamente, nem por omissão, para o prejuízo verificado na empresa e pelo qual se procurou responsabilizá-lo.

A recorrente já tentou sem êxito modificar o julgado por meio de embargos de declaração e de divergência, aqueles rejeitados pela Turma e êstes últimos inadmitidos, com a aprovação do Tribunal Pleno (fls. 328-29; fls. 337 e fls. 348).

No seu pedido, agora a empresa alega infração do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o entendimento que lhe tem dado o aresto deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, afirmando as lindes estreitas do recurso de revista. Cita diversos acórdãos do E. Pretório, em apoio do seu recurso, todos êles referentes ao desvirtuamento da revista, quando descabida por falta de fundamento.

A hipótese de que tratam tais julgados não pode ser cotejada com a dos presentes autos, para que se possa adotar neste conclusão idêntica à daqueles, nem é possível extrair do confronto um conflito jurisprudencial justificador do apêlo excepcional.

A recorrente analisa a seguir o acórdão recorrido, procurando convencer que êste em realidade reconheceu a falta praticada pelo recorrido, não lhe aplicando a pena correspondente, do que teri resultado ofensa ao art. 495 da Consolidação e atrito jurisprudencial com acórdão que men-

ciona e no qual se trata de graduação de pena.

No presente caso, porém, não se pode falar em graduação de pena, pois não houve aplicação de penalidade alguma, reconhecida como tal a isenção de culpa do recorrente no ato de outrem.

Quanto à violação do art. 495 também descabe o apelo, pois foi com fundamento precisamente nesse mesmo dispositivo legal que a Colenda Turma mandou reintegrar o recorrido, com a percepção dos salários atrasados.

Outro fundamento do recurso refere-se à suposta contradição entre os votos proferidos e a conclusão do julgado, matéria já apreciada nos embargos de declaração e no despacho de indeferimento dos embargos de divergência. O acórdão do E. Pretório, invocado pela recorrente, não em manifesta divergência entre os votos pronunciados na assentada do julgamento e o acórdão afinal prolatado. No presente processo, entretanto, o acórdão está em perfeita consonância com o julgado, não se podendo traçar qualquer paralelo entre o decidido nestes autos e o acórdão trazido para confronto.

Finalmente, entende a recorrente que o pronunciamento do Tribunal foi *ultra* e *extra petita*, por haver o recorrido pleiteado, na contestação, indenização dobrada e não sua reintegração. Nesse passo, aponta como divergente acórdão que refere à rescisão contratual decorrente de ato do empregado.

Também quanto a êses aspecto do recurso, inexistiu divergência. Em verdade, a empresa recorrente promoveu o inquérito para despedir o recorrido, sem que tivesse havido ato voluntário dêle, dando por finda a relação de emprego, como ocorreu na hipótese tratada pelo acórdão dado como contrariado.

Não obstante todo o seu esforço, como se vê, não conseguiu o ilustre advogado da recorrente demonstrar o cabimento do apêlo heróico, que assim não merece admissão.

Indefiro, pois, o pedido.
Publique-se.

PROC. N.º TST-RR-882-59

Recurso Extraordinário

Recorrente — Cristaleira Lusitana S. A.

Recorridos — Paulo Rufino de Lacerda e outros.
(2.ª Região).

O acórdão recorrido denegou conhecimento à revista da empresa sob a tese de que — "não se pode ter como ilegal a greve que lavra depois de ajuizado o dissídio (Decreto-lei nº 9.070, art. 1.º)" — além de repelir a divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, para, afinal, esclarecer: "... e nem violação a preceito de lei nenhuma resulta do fato de não distinguir o v. aresto regional, para tal efeito, entre dissídio coletivo primário e dissídio de revisão" (v. fls. 138 e seguintes).

Reafirmando, pois, no acórdão *subcensura*, que "o dissídio de revisão fora ajuizado antes de eclodir a greve" — (fls. 139), não há como admitir as violações legais argüidas para justificar o cabimento do extraordinário, especialmente do art. 10 do Decreto-lei nº 9.070, de 1946, nem, por via de consequência, qualquer discrepância com os venerandos julgados da Suprema Instância, cujas *eventas* constam de fls. 145, todos pressupondo a "ilegalidade" da greve e suas consequências nas rescisões contratuais de trabalho.

Não estando, assim, em face das razões de decidir expostas no acórdão da Colenda Primeira Turma deste Tribunal, configurandas as hipó-

constitucionais em que se pretende fundar o apelo extremo (art. 101, nº III, letras a, b e d), hei bem indeferir o pedido de recurso perante a 1ª Turma, para efeito de negar seguimento ao extraordinário, na forma da lei. Publique-se. Em 16 de novembro de 1959. — **Julio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

TST-4.036-59

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Cia. Nitro Química S.A. Agravados: Giuseppe Trentin e outros.

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos. Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

Em 17 de novembro de 1959. — **Julio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

RR-324-58

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Colégio Santa Tereza. Recorrida: Isaura Goes de Araujo. Subam os autos, já devidamente instruídos, à Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

RR-3.086-58

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Instituto Medicamentaria S. A. Recorrido: Esau Ferreira de Amorim.

Subam os autos, já devidamente instruídos, à Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

TST-2:547-59

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Cia. Paulista de Força Luz.

Recorrido: Manoel Torralbo Garibaldi.

Subam os autos, já devidamente instruídos, à Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

RR-1.750-57

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Indústrias J. Bettega & Cia. S. A.

Recorridos: José Viatrovski e outros. Subam os autos, já devidamente instruídos, à Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

Em 19 de novembro de 1959. — **Julio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

TST-5.023-59

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Odilon Silva Miranda. Agravada: Empresa de Transportes Aerovias Brasil S. A.

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

TST-5.083-59

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Cleon Mário Graccione. Agravada: Dianda, Lopes & Cia. Ltda.

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

Em 23 de novembro de 1959. — **Julio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Processo nº TST-RR-2.334-53 (1ª T.-730)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: João Herrera e outros. Recorrida: Fiação, Tecelagem e Estamparia Ipiranga Jafet S. A. (2ª Região)

Além da preliminar de nulidade manifestamente arguida contra a sentença de primeira instância, por não haver apreciação do pedido em todos os aspectos, impugnarão os recorrentes o acórdão de fls. 68-71 da Egrégia Primeira Turma deste Tribunal que não conheceu da revista por se tratar de matéria de fato, dando como violados inúmeros dispositivos de lei. Citam acórdãos divergentes quanto à nulidade e quanto ao não conhecimento da revista.

Se bem que seja digno de louvores o esforço do douto patrono dos recorrentes, a verdade é que o acórdão recorrido não incide nem na hipótese da alínea "a", nem na da alínea "d", ambas do preceito constitucional invocado. Basta que se leiam as razões por que a Turma julgadora não conheceu do recurso de revista, para se ter uma idéia exata de que, efetivamente, se pretendia reexaminar matéria de fato, pois ficou evidenciado perante as instâncias ordinárias que não ocorrera a alegada alteração contratual, consistente no aumento de máquinas, "já que reverteram os autores a situação melhor que a anteriormente ocupada" (v. fls. 70), sendo certo, por outro lado que os reclamantes pediram alternativamente, ou reajustamento salarial ou a rescisão contratual, caso a empresa não restabelecesse as condições anteriores. Daí por que não procede a preliminar de nulidade, visto que "atendida sua pretensão principal, não haveria motivo para atender às alternativas formuladas" (fls. 69).

É bem de ver, pois, que os venerandos julgados trazidos à colação, quer quanto ao conhecimento do recurso de revista, quer quanto à nulidade no processo trabalhista, não se ajustam à hipótese vertente, cada a diversidade de pressupostos de fato e de direito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 73 e seguintes. Publique-se.

Processo TST-RR-1.266-50 (1ª T.-779)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Tecelagem Lyonesa de Sedas S. A.

Recorrida: Lydia Di Giorno Cerrati. (2ª Região)

Sem embargo da argumentação do ilustre advogado da recorrente, não se demonstra o cabimento e o fundamento do recurso manifestado nos termos do art. 101, III, letras "a" e "d", da Constituição.

Efetivamente, a v. decisão da Eg. Primeira Turma não transgrediu o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque o acórdão regional, mantendo a r. sentença originária, não infringiu dispositivos legais aplicáveis ao caso ocorrente, nem se afastou de jurisprudência iterativa dos tribunais trabalhistas, no mesmo sentido observado nos autos.

Tanto a matéria jurídica, como a de prova, foi encarada pelo Eg. Tribunal Regional com perfeita adequação, não sendo, por isso, cognoscível a revista.

Não se amparando, pois, como se vê, o pretendido remédio extremo no inciso constitucional invocado, denegou-lhe seguimento. Publique-se.

Processo nº TST-RR-1.339-59 (2ª T.-817)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Manoel Joaquim Martins Correia (Marmoraria Correia).

Recorrido: Manoel Esteves. (1ª Região)

É manifesto o desamparo do recurso, que, por via excepcional, deseja o recorrente endereçar ao C. Supremo Tribunal, com base no art. 101, III, letra "a", da Constituição.

O v. acórdão da Eg. Segunda Turma não malferiu qualquer dispositivo legal para que oferecesse ensejo ao apelo constitucional, pretendido. Muíto ao contrário, a decisão em causa, não conhecendo da revista, por ausência de fundamento, confirmou a deserção decretada pelo r. despacho denegatório do recurso ordinário (fó-lhas 28 e verso), do qual se agravou de instrumento para o Eg. Tribunal Regional, que negou provimento a esse agravo.

A deserção se deu, pura e simplesmente, pelo decurso do prazo, sem que haja ocorrido o alegado justo impedimento, que não ficou, em absoluto, caracterizado, em face do que consta dos autos.

Denego, pois, ao recurso o pretendido seguimento. Publique-se.

Processo nº TST-RR-1.104-59 (1ª T.-706)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas.

Recorrida: Guiomar Emilia da Silva. (3ª Região)

O apelo excepcional, pôsto que tempestivo, é de todo inadmissível, porque, em verdade, se pretende ressuscitar matéria de prova, por via da qual as instâncias ordinárias, nos limites da sua competência, encontraram perfeitamente caracterizada a relação de emprego entre a reclamante e a reclamada, em face dos elementos constitutivos do contrato de trabalho. Daí, por que a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal nem sequer conheceu da revista, e por isso não se infere haja incidido na argüida infração frontal do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho ou do art. 7º, alínea "a", do mesmo Estatuto, por via obliqua, pois, *in specie*, não se trata de empregado doméstico. Nem, por outro lado, aproveita à recorrente a tese consagrada pela Colenda Suprema Corte no sentido de que "Deve o salário mínimo guardar proporção com a medida de tempo do trabalho" (fó-lhas 101), eis que, segundo assinado nos autos, "a reclamante permanecia sempre à disposição da reclamada, executando ou aguardando ordens", além de receber "salários correspondentes ao mês corrido e não pelos dias em que houvesse trabalho no horário normal" (v. fls. 79).

Em suma: o extraordinário carece de amparo, quer na alínea "a", quer na alínea "d", ambas do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, valendo salientar a tradição jurisprudencial do Excelso Pretório no sentido de que a relação de emprego, caracterizada em função da prova, não rende ensejo ao remédio constitucional.

Isto pôsto, indefiro o pedido de fls. 99 e seguintes. Publique-se.

Rio, 25 de novembro de 1959. — **Julio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Processo nº TST-RR-47-59 (3ª T.-806)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Cia. Eletrolux S. A.

Recorrido: Antônia Amélia Mergulhão. (2ª Região)

Se bem que articuladas por ilustre advogado, não convencem a esta Presidência as razões que sustentam o cabimento e fundamento do recurso, com apoio no art. 101, III, letra "a", da Constituição.

Efetivamente, como ressalta a douta Procuradoria Geral, não houve tempestividade na argüição de cerceamento de defesa e não há cabimento também dessa alegação.

Em rigor, afora isso, prepondera, na lide, a *quæstio facti*.

Assim, a Eg. Terceira Turma não deveria conhecer da revista manifestada. Encarado, desse modo, o pretense cerceamento, por não devidamente configurado na espécie dos autos, em nada valem os exemplos jurisprudenciais oferecidos.

Não é, pois, de ser admitido o remédio constitucional, uma vez que não demonstrado seu amparo.

Em tais circunstâncias, hei por bem negar-lhe seguimento. Publique-se.

RR-1.750-57

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Indústrias J. Bettega & Cia. S. A.

Recorridos: José Viatrovski e outros. Subam os autos, já devidamente instruídos, à Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

RR-491-59

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Massa Falida de Gregorio Wowk.

Recorridos: Pedro Alexandre Del-fino e outros.

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

RR-3.222-58

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Banco Industrial e Comercial do Sul S. A.

Recorrido: Renny Becker d'Avila. Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

RR-3.315-58

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Cia. Agrícola Industrial Magalhães (Usina Barcelos).

Recorrido: Manuel Júlio Sobrinho. Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

RR-3.694-57

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Nacional Transportes Aéreos S. A.

Recorrido: Antônio Moura. Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

RR-2.116-57

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Recorrente: Companhia Cervejaria Brahma (Filial Continental).
Recorridos: Teodoro Nitz e outros.
Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.

Processo nº TST-RR-2.166-58 (TP.-790)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Metalúrgica Flex Indústria e Comércio.
Recorrido: Joaquim Amaral. (1ª Região)

O recurso fundado no art. 101, III, letras "a" e "d", da Constituição, é manifestado contra a decisão do Eg. Tribunal Pleno que não conheceu dos embargos de divergência.

Preocupa-se mais a recorrente em afirmar a vulneração do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho do que demonstrar a colidência jurisprudencial que ampararia o apêlo interposto do v. acórdão do Eg. Plenário.

Não apresenta a recorrente qualquer decisão específica que se mostrasse atingida pelo v. acórdão recorrido. Aquêle que oferece a fls. 92, é por demais genérico e reforça mais ainda a prolação sub censura, porque se lastreou nos pressupostos de fatos e provas feitas nos autos. No caso em tela, também, o v. acórdão apoia-se no que julgaram as instâncias ordinárias e nos seguros fundamentos do aresto proferido pela Eg. Segunda Turma.

Não convencem, pois, as razões do recurso haja ocorrido as hipóteses constitucionais.

De modo que, sem arrimo, o remédio jurídico impetrado, lhe denego seguimento.

Publique-se.

Rio, 26 de novembro de 1959. — **Júlio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

TST-4.720-59

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Marcatto & Cia.
Agravado: Adele Bombeck Roweder.
Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.

Processo nº TST-RR-1.922-59 (1ª T.-821)

Recurso Extraordinário

Recorrente: S. A. Frigorífico Anglo.
Recorridos: Manoel do Rosário e José Rocha. (2ª Região)

Como bem salienta o v. acórdão recorrido, a controversia não se refere ao livre direito da pactuação ou de alteração contratual, e sim à aplicação da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957 ao caso vertente.

Não foram assim malferidos os arts. 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aliás, as instâncias ordinárias julgaram, com acerto, as hipóteses dos autos, não cometendo qualquer violação legal, conforme alega a recorrente.

A leitura atenta dos autos não gira a convicção de achar-se a v. decisão da Eg. Primeira Turma nas condições previstas no art. 101, III, letra "a", da Constituição.

De modo que, desamparado o recurso constitucional, nada mais resta do que obstar-lhe o pretendido seguimento.

Publique-se.

TST-5.095-59

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — Frota Nacional de Petroleiros.

Agravado: Gregório Bezerra de Medeiros.

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.

TST 5.467-59

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro.

Agravada: Estrada de Ferro Leopoldina.

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.

TST-5.490-59

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Constantino Fernandes.
Agravado: Comércio de Tecidos Morais Machado S. A.

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.

TST-5.500-59

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Luta Democrática.
Agravado: Salvador Sylvestre Pichler.

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.

TST-4.583-59

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Laboratório Clínico Silva Araújo S. A.
Agravado: Romildo Lima Figueiredo.

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.

TST-4.734-59

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Achilles da Silveira Camacho.
Agravado: O Mundo Gráfico e Editora S. A.

Mantenho o despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.

Em 27 de novembro de 1959. — **Júlio Barata**, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Terceira Turma

RESUMO DA ATA 54.ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 1959

Presidente — Sr. Ministro Júlio Barata. Secretário — Sr. José Barbosa de Mello Santos.

As treze horas abriu-se a sessão, presentes os Srs. Ministros Júlio Barata, Antônio Carvalho, Tostes Malta, Jonas Melo de Carvalho e Hildebrando Bisaglia.

Lida a ata anterior e posta em discussão foi aprovada sem restrições.

JULGAMENTOS

Processo RR 1.433-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata. Recorrentes — Penna & França. Recorridos — João Domingos e outros.

Recurso de revista de decisão da 6.ª JCY do Distrito Federal.

— Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalho, relator, e Hildebrando Bisaglia. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata.

Processo RR 1.611-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata. Recorrente — Vacchi S.A. Ind. e Comércio.

Recorrido — João Proença. Recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região.

— Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Processo RR 1.625-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata. Recorrentes — Leonel Costa de Oliveira e outros.

Recorrida — Cia. Comercial e Industrial de Ferro.

Recurso de revista de decisão da 14.ª JCY do Distrito Federal.

— Resolveu-se não conhecer do recurso, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalho, relator, e Hildebrando Bisaglia. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata.

Processo RR 1.863-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata. Recorrente — Manufatura de Produtos King Ltda.

Recorridos — Claudionor Alves Peçanha e outros.

Recurso de revista de decisão da 4.ª JCY do Distrito Federal.

— Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalho, relator, e Hildebrando Bisaglia. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata.

Processo RR 1.889-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata. Recorrente — Construtora E.R.G. Ltda.

Recorrido — Vanderlei Santos.

Recurso de revista de decisão da JCY de Aracaju.

— Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação,

vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalho, relator, e Hildebrando Bisaglia. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata.

Processo RR 1.891-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata. Recorrente — Cabral, Machado & Cia.

Recorrido — Miguel Lino da Hora. Recurso de revista de decisão da JCY de Aracaju.

— Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalho, relator, e Hildebrando Bisaglia. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata.

Processo RR 1.894-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata. Recorrente — Maurício Maltz.

Recorridos Sney Pereira e outros. Recurso de revista de decisão da 3.ª JCY de Porto Alegre.

— Resolveu-se conhecer do recurso por unanimidade, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalho, relator, e Hildebrando Bisaglia. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata.

Processo RR 3.074-59

Relator — Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor — Ministro Antônio Carvalho.

Recorrentes — Leopoldo Oscar Klein e outros.

Recorrido — Carl Zeiss Sociedade Técnica Ltda.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

— Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Tostes Malta. Advogado dos recorrentes Dr. Sival Palmeira. Advogado do recorrido, Dr. Newton Marques Coelho.

Processo RR 1.780-59

Relator — Ministro Júlio Barata.

Revisor — Ministro Tostes Malta. Recorrente — Esso Standard do Brasil Inc.

Recorrido — Azael Ventura. Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

— Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente. Advogado da recorrente: Dr. Ozímbo de Almeida Rego.

Processo RR 1.449-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.

Revisor — Ministro Júlio Barata. Recorrente — Raimundo Corrêa Pontindá.

Recorrida — Super Modas Ltda. Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

— Resolveu-se adiar o julgamento em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia. O Sr. Ministro Antônio Carvalho, relator, conheceu do recurso e os Srs. Ministros Júlio Barata, revisor, Tostes Malta e Jonas Melo de Carvalho dele não conheceram.

Advogado do recorrente: Dr. von Muehlen.

Advogado da recorrida: Dr. Eduardo Cossemelli.

Processo RR 1.715-59

Relator — Ministro Júlio Barata.

Revisor — Ministro Tostes Malta. Recorrente — Catação e Refinação de Café (José Portes Guimarães).

Recorridas — Olívia A. Ferreira e Neusa Suzana Ferreira.

Recurso de revista de decisão da JCJ de Ribeirão Preto.

— Resolveu-se não conhecer do recurso, vencidos os Srs. Ministros Tostes Malta e Jonas Melo de Carvalho.

Processo RR 2.490-59

Relator — Ministro Júlio Barata.
Revisor — Ministro Tostes Malta.
Recorrente — Benevenuto Nardunzo S. A. — Indústria de Calçados.
Recorrido — Tomaz Arroio.
Recurso de revista de decisão da 1.ª JCJ de São Paulo.

— Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Júlio Barata, relator, e Jonas Melo de Carvalho. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Tostes Malta.

Processo RR 3.175-59

Relator — Ministro Jonas Melo de Carvalho.
Revisor — Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recorrente — Gen. Elétric S. A.
Recorrido — Waldir Antônio de Melo.

Recurso de revista de decisão da 10.ª JCJ do Distrito Federal.

— Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Jonas Melo de Carvalho, relator, e Júlio Barata. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia.

Processo RR 611-59

Relator — Ministro Jonas Melo de Carvalho.
Revisor — Ministro Hildebrando Bisaglia.

Recorrente — S. A. de Seguros Gerais — Lloyd Industrial Sul Americana.

Recorrido — Florival de Couto Moraes.

Recurso de revista de decisão do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.
— Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente. Deu-se por impedido o Sr. Ministro Tostes Malta.

Processo RR 834-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.
Revisor — Ministro Júlio Barata.
Recorrente — Tácito Rodrigues Martins.

Recorrido — Escola Técnica de Comércio Modelo.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.
— Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR 1.216-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.
Revisor — Ministro Júlio Barata.
Recorrente — Catação e Benefício de Café (José Fortes Guimarães).

Recorridos — Benedito Alves de Oliveira e Elia A. de Oliveira.

Recurso de revista de decisão da JCJ de Ribeirão Preto.
— Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR 1.717-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.
Revisor — Ministro Júlio Barata.
Recorrente — Catação de Benefício de Café (José Fortes Guimarães).

Recorrida — Corina Zidan.
Recurso de revista de decisão da JCJ de Ribeirão Preto.
— Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR 728-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.
Revisor — Ministro Júlio Barata.
Recorrentes — Antônio de Souza Sobrinho e Cia. Mineira de Siderurgia.

Recorridos — Os mesmos.

Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região.

— Resolveu-se não conhecer de ambos os recursos, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalho, relator, e Hildebrando Bisaglia, quanto ao do empregado. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata.
Advogado do empregado: Dr. José Francisco Boselli.

Processo RR 1.806-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.
Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — Geny Boni Faciolli.
Recorrida — Fábrica de Tecidos São Luiz S. A.

Recurso de revista de decisão do Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Itu.

— Resolveu-se conhecer do recurso, unanimidade, e dar-lhe provimento, para julgar procedente a reclamação, vencido o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Advogado da recorrente: Dr. José Francisco Boselli.

Processo RR 1.221-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.
Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — Cícero Cândido da Silva.
Recorrida — Construtora Alfredo Matias S. A.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

— Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR 1.415-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.
Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. (CEMIG).

Recorrido — José Fernandes de Oliveira.

Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região.
— Resolveu-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unanimemente.

Processo RR 1.423-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.
Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — A. Dias de Oliveira.
Recorrida — Lucrecia Correia de Lima.

Recurso de revista de decisão da 14.ª JCJ do Distrito Federal.

— Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR 1.523-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.
Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — Benedito Capistrano de Alckmin.
Recorridos — Mário Borges e outros.

Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região.
— Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR 1.554-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.
Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.
Recorridos — Hilário Gerônimo e Angelo Masini.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

— Resolveu-se conhecer do recurso por unanimidade, e negar-lhe provimento, vencido os Srs. Ministros Tostes Malta e Jonas Melo de Carvalho.

Processo RR 1.606-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.
Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — Misael Nilo Farias de Sousa.

Recorrida — Importadora de Ferragens S. A.

Recurso de revista de decisão do TRT da 8.ª Região.

— Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Antônio Carvalho relator. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata.

Processo RR 1.612-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.
Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — Lavanderia Neve Ltda.
Recorridos — Hilda Moreira Araujo e outros.

Recurso de revista de decisão do TRT da 4.ª Região.

— Resolveu-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unanimemente.

Processo RR 1.622-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.
Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — Cia. União Fabril.
Recorrido — Dejanir Luiz da Silva.

Recurso de revista de decisão da JCJ do Rio Grande.
— Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR 1.659-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.
Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrentes — Mário Alvim e outro.
Recorrida — Fábrica de Tecidos Santo Antônio S. A.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.

— Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Antônio Carvalho, relator. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata.

Processo RR 1.707-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.
Revisor — Ministro Júlio Barata.

Recorrente — Prefeitura Municipal de Rio Claro.
Recorridos — Joaquim Euzébio da Silva e outros.

Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região.
— Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR 1.783-59

Relator — Ministro Antônio Carvalho.
Revisor: Ministro Júlio Barata.

Recorrente: Civilit — Indústria de Artefatos de Cimento — Amianto Sociedade Anônima.
Recorrido: Henrique Ferreira da Silva.

Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região.
— Resolveu-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unanimemente.

Processos RR — 1.794-59 — 1.794-59
Relator: Ministro Antônio Carvalho.

Revisor: Ministro Júlio Barata.
Recorrentes: Abílio Bernardo Ferreira e outros.

Recorrida: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.
Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

— Resolveu-se conhecer do recurso, unanimemente, e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeira instância, vencidos os Senhores Ministros Tostes Malta e Jonas Melo de Carvalho.

Processo RR — 1.795-59

Relator: Ministro Antônio Carvalho.
Revisor: Ministro Júlio Barata.

Recorrente: Jayme Moraes Barreto.

Recorrido: Expresso Rio Grande — São Paulo S. A.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.

— Resolveu-se não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Antônio Carvalho, relator. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata.

Processo RR — 1.842-59

Relator: Ministro Antônio Carvalho.
Revisor: Ministro Júlio Barata.

Recorrente: Malas Progresso Indústria e Comércio Ltda.
Recorrido: Walter Theodoro Fuly.

Recurso de revista de decisão da 12.ª JCJ do D. Federal.

— Resolveu-se não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo RR — 2.917-59

Relator: Ministro Tostes Malta.
Revisor: Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Recorrentes: Georgina Fernandes da Silva e outras.
Recorrido: Brasilal S. A. — Para a Indústria e Comércio.

Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região.
— Resolveu-se conhecer do recurso, por unanimidade, e dar-lhe provimento, para julgar procedente a reclamação, vencido o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho, relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Tostes Malta.

Advogado das recorrentes: Dr. José Francisco Boselli.

Processo AI — 502-59

Relator: Ministro Antônio Carvalho.
Agravante: Cia. Swift do Brasil S. A.

Agravado: José Evaristo de Assis Penha.

Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

— Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Tostes Malta.

Processo AI — 631-59

Relator: Ministro Antônio Carvalho.
Agravante: Neyde Cardoso da Silva Siqueira.

Agravado: Vieiras de Castro Comércio e Indústria S. A.

Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1.ª Região.

— Resolveu-se dar provimento ao agravo, para determinar a subida do recurso, unanimemente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Tostes Malta.

Processo AI — 860-59

Relator: Ministro Antônio Carvalho.
Agravante: Representações Incorporadas Ltda.

Agravado: Jacinto Faria Filho.

Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 3.ª Região.

— Resolveu-se negar provimento ao agravo, vencido o Sr. Ministro Tostes Malta. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Tostes Malta.

Processo AI — 871-59

Relator: Ministro Antônio Carvalho.
Agravante: Cry Brothers & Cia. Ltda.

Agravado: Jorge de Almeida Fernandes.

Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 5.ª Região.

— Resolveu-se negar provimento ao agravo, unanimemente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Tostes Malta.

Processo RR — 1.581-59
Relator: Ministro Hildebrando Bisaglia.
Revisor: Ministro Antônio Carvalho.
Recorrentes: Casa Floriani.
Recorridos: Francisco Pires e outros.
Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Resolveu-se não conhecer do recurso, unânimemente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Tostes Malta.

Processo RR — 1.948-59
Relator: Ministro Hildebrando Bisaglia.
Revisor: Ministro Antônio Carvalho.

Recorrentes: Geraldo Palarini & Cia. Paulista de Estiadas de Ferro.
Recorridos: Os mesmos.

Recurso de revista de decisão do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Araraquara.

Resolveu-se não conhecer do recurso da empresa e conhecer do recurso do empregado, unânimemente, e, rejeitando a preliminar argüida, dar-lhe provimento, para reconhecer ao empregado direito ao Abono de Natal pleiteado e absolvê-lo das custas, vencido o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho e com restrições do Senhor Ministro Tostes Malta, quanto à fundamentação. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Tostes Malta.
As 17,00 horas foi encerrada a sessão.

Rio, 30 de novembro de 1959. — José Barbosa de Mello Santos, Secretário interino.

Secretaria

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

No processo nº TST — 6.293-59, em que o Oficial Judiciário, classe "L", José Alves de Oliveira, requer salário-família por motivo do nascimento de sua filha Sônia Regina Alves de Oliveira, foi exarado o seguinte despacho: "Concedo o salário-família na importância de Cr\$ 250,00, a partir de 1 de novembro de 1959.

No processo TST — 5.524-59, em que o Oficial Judiciário, classe "L" Leda Salgado de Castro Figueiredo, requer dez dias de licença em prorrogação, foi exarado o seguinte despacho: "Concedo ao Oficial Judiciário, classe "L", Leda Salgado de Castro Figueiredo, dez dias de licença em prorrogação, no período de 4 de novembro corrente a 13 do mesmo mês nos termos do art. 92 e 98 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União combinado com a alínea h do art. 170 do Regimento Interno deste Tribunal. Em 20 de novembro de 1959. as) Kutuko Nunes Galvão — Diretor Geral".

DIVISÃO JUDICIÁRIA

Seção Processual

Autos com vista

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal.
Aos agravados, pelo prazo de 2 (dois) dias.

TST — 4.504-59:
Agravante: — J. B. de Carvalho Imóveis.
Agravado: Domingos da Costa de Jesus.

Ao Agravado.
TST — 5.103-59:
Agravante: Comércio e Indústria Matos Rocha S. A.
Agravado: Jaime Alves Dias.
A Drª Ana Rocha Acher.

TST — 5.159-59:
Agravante: Antônio Rizzato.
Agravado: Cia. Paulista de Força e Luz.
Ao Dr. Vitorino Barreto Filho.

TST — 5.162-59:
Agravante: S. A. Frigorífico Anglo.

Agravado: Alcides Gamelez e outros.
Ao Dr. Geraldo Schmidt Corrêa.

TST — 5.511-59:
Agravante: Rodrigo de Andrade Medicis.

Agravado: Instituto de Resseguros do Brasil.
Ao Dr. Mário Palmeiras Ramos da Costa.

TST — 5.554-59:
Agravante: Francisco Antônio Schiavano.

Agravado: Companhia de Parafusos Ao Dr. Altino Corrêa.
Ao Dr. Altino Corrêa.

TST — 5.859-59:
Agravante: José Teodorico Napoleão da Silva.

Agravado: Jockey Clube Brasileiro.
Ao Dr. Lysaneas Dias Maciel.

TST — 6.312-59:
Agravante: Indústrias de Chocolate Lacta S. A.

Agravado: Egon Fuerst.
Ao Dr. J. Granadeiro Guimarães.

TST — 6.324-59:
Agravante: Aloisio de Almeida Magalhães.

Agravado: Itatiaia — Companhia de Seguros.

Ao Dr. Hélio Orlando Graeff.
TST — 6.410-59:
Agravante: Air Gonçalves.

Agravada: Retificadora Geral.
A agravada.

TST — 6.422-59:
Agravante: Luiz Gonzaga do Nascimento.

Agravado: Siderúrgica J. L. Alpert S. A.
A agravada.

Autos Aguardando Preparo
Os Agravantes, por intermédio de seus advogados, ficam intimados a efetuarem no prazo de dois (2) dias, o pagamento dos emolumentos dos transados abaixo citados, na forma do art. 128 do Regimento interno deste Tribunal.

TST — 4.414-59:
Agravante: Baltazar Rodrigues André.

Agravado: Milentino Alves de Lima.

Ao Dr. Júlio Goulart Tibau.
TST — 4.525-59:
Agravante: Panificação Mancen Limitada.

Agravado: Antônio Lisboa Teodoro.
Ao Dr. Gil Deodato de Sampaio.

Relação de processos encaminhados à Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal Federal

Em 30 de novembro de 1959

AI — 222-59 — Luta Democrática e Salvador S. Pichler.
RR — 1.759-57 — Indústrias J. Bettega & Cia.

RR — 384-58 — Isaura Góis Araújo e Colégio Santa Tereza.
RR — 813-58 — Cia. Paulista de Força e Luz S. A. e Manoel T. Galhardo.

RR — 3.088-58 — Instituto Medicamentar Fontoura S. A. e Esaú Amorim.

TST — 4.011-59 — José Gonçalves e outros e Cia. Docas de Santos.
TST — 4.026-59 — Cia. Nitro Química Brasileira e Giuseppe Trentim e outros.

TST — 4.409-59 — Laboratórios Biosintético S. A. e Angelina Bruno.

TST — 4.683-59 — Laboratório Clínico Silva Araújo S. A. e Romildo Lima Figueiredo.
TST — 4.720-59 — Marcatto & Cia. e Adele B. Roweder.

TST — 4.721-59 — Valdir M. Mota e Panair do Brasil S. A.
TST — 4.730-59 — Darcy Casa e Eugênio B. Zanini.

TST — 4.734-59 — Achilles da Silveira Camacho e Mundo Gráfico e Editora.

TST — 5.023-59 — Odilon S. Miranda e Empresa de Transportes Aerovias Brasil.

TST — 5.025-59 — Alfredo Z. Alves e Usina Queirós Júnior S. A.

TST — 5.083-59 — Cleon Mário Gaccione e Dianda Lopes & Cia. Limitada.

TST — 5.095-59 — Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — Frota Nacional de Petroleiros e Gregório Bezerra de Medeiros.

TST — 5.123-59 — Cia. Fiação e Tecelagem Industrial Mineira e Deborah C. de Oliveira e outros.

TST — 5.467-59 — Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro e Estrada de Ferro Leopoldina.

TST — 5.490-59 — Constantino Fernandes e Comércio de Tecidos Morais Machado S. A.

TST — 5.490-59 — Constantino Fernandes e Comércio de Tecidos Morais Machado S. A.

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Recursos extraordinários para o Supremo Tribunal Federal
Entrados no dia 27 de novembro de 1959.

Ao Recorrido por 3 dias, para impugnação (art. 3º § 1º — Lei número 3.356).
Nº 6.534-59 (466-59-59) — Recorrente: Nelson Ferreira — Recorrido: Cia. Paulista de Estrada de Ferro — São Paulo.
Nº 6.584-59 (42-43-RO) — Recorrente: Departamento Autônomo dos Bondes de Juiz de Fora — Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos de Juiz de Fora — Minas Gerais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DESEMBARGADOR-VICE-PRESIDENTE

TERMO DA 180ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 1959

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Mário Guimarães Fernandes Pinheiro, Vice-Presidente em exercício. — Escrivão, José Tavares de Souza, Secretário da Vice-Presidência.

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, na sala da Vice-Presidência, onde se achava o Excelentíssimo Sr. Desembargador Mário Guimarães Fernandes Pinheiro, Vice-Presidente em exercício, em substituição ao seu titular Desembargador Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, que se encontra no exercício da Presidência, como secretário, que este subscrevo, foi pelo mesmo Excelentíssimo Senhor Desembargador ordenado se abrisse a audiência, a fim de serem distribuídos mediante sorteio, processos que lhe foram apresentados, o que foi cumprido.
Aberta a audiência, foram distribuídos os seguintes feitos:

Apelações Criminais

Primeira Câmara:
Números 32.585 — 32.566 — 31.931 — 32.496 — 42.049 — 32.353 — 32.570 — 32.349 — 32.328 — 32.501 — 32.307 — 32.089 — 52.588 — 32.538 — 52.576 — 31.881 — 32.319 — 42.503 — 32.661.

Segunda Câmara:
Números 32.729 — 32.323 — 31.843 — 42.512 — 32.564 — 32.403 — 32.540 — 31.869 — 32.486 — 32.497 — 32.468 — 32.586 — 32.064 — 32.274 — 32.490 — 32.583 — 52.580 — 32.502 — 32.359.

Terceira Câmara:
Números 31.696 — 32.320 — 32.600 — 32.510 — 32.306 — 32.579 — 32.681 — 32.271 — 32.587 — 32.515 — 32.327 — 32.244 — 32.459 — 32.498 — 32.493 — 32.567 — 32.584 — 32.477 — 32.477 — 32.376 — 32.607 — 32.511.

Recursos Criminais

Primeira Câmara:
Nº 5.101.

Segunda Câmara:
Nº 5.106.

Terceira Câmara:
Números 5.051 — (Redistribuição) — 5.103.

"Habeas-Corpus"

Primeira Câmara:
Nº 16.244.

Segunda Câmara:
Nº 16.263.

Terceira Câmara:
Números 16.277 — 16.287.
Nada mais correu, pelo que em José Tavares de Souza, secretário, servindo de escrivão, lavrei este termo que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente. — Mário Guimarães Fernandes Pinheiro.

TERMO DA 191ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO, REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1959

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Mário Guimarães Fernandes Pinheiro, Vice-Presidente em exercício. — Escrivão, José Tavares de Souza, Secretário da Vice-Presidência.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, na sala da Vice-Presidência, onde se achava o Excelentíssimo Sr. Desembargador Mário Guimarães Fernandes Pinheiro, Vice-Presidente em exercício, em substituição ao titular Desembargador Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, que se encontra no exercício da Presidência, como secretário, servindo de Escrivão, que este subscrevo, foi pelo mesmo Excelentíssimo Sr. Desembargador ordenado se abrisse a audiência, a fim de serem distribuídos mediante sorteio, processos que lhe foram apresentados, o que foi cumprido.

Aberta a audiência, foram distribuídos os seguintes feitos:

Apelações Cíveis

Primeira Câmara:
Números 6.666 — 6.721 — 4.793 — 6.622 — 6.626 — 6.760 — 6.755 — 6.640 — 6.569 — 6.673 — 6.775 — 6.705 — 6.658 — 6.647 — 6.887 — 6.708.

Segunda Câmara:
Números 6.665 — 6.544 — 6.720 — 6.549 — 6.732 — 6.568 — 6.832 — 6.669 — 5.554 — 6.792 — 6.749 — 6.698 — 6.612 — 6.644 — 6.562.

Terceira Câmara:
Números 5.950 — (Redistribuição) — 6.664 — 6.602 — 6.571 — 6.815 — 6.696 — 6.575 — 6.655 — 6.232 — 6.716 — 6.794 — 6.756 — 6.559 — 6.330 — 6.707.

Quarta Câmara:
Números 6.746 — 6.730 — 6.503 — 6.465 — 6.599 — 6.728 — 6.768 — 6.798 — 6.523 — 6.620 — 6.642 — 6.691 — 6.636 — 6.785 — 6.433 — 5.464 — 32.713.